

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Alfredo Henrique Maurthe Freitas

PROCESSO: 10.000001149/04

A.I. nº 309454- A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 984,13

MUNICÍPIO: Caxambú

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 984,13

INFRAÇÃO COMETIDA: Explorar, suprimir, danificar, provocar a morte de vegetação nativa rasteira em uma área de 00.03.00 há, com uso de jogo e ferramenta manual “enxada” na margem direita de um curso d’água inferior a dez metros de largura e a menos de 30 (trinta) metros de distância, sem autorização do órgão ambiental competente , IEF.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 03 do art. 54 da Lei 14.309/02 c/c art. 10.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que deu início a implantação de uma pequena barragem com finalidade de criar gado pois é o único manancial existente.

- que foi feita supressão de vegetação com foice da cobertura vegetal existente.

- que fez queimada controlada para destruir matéria orgânica, pois poderia prejudicar o corpo da barragem.

- que o processo de recuperação da área degradada será oneroso, e por isso possa ser convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de medida compensatória a ser apresentada na forma de PTRF.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

O autuado reconhece a intervenção em área de preservação permanente, e que o fez sem o conhecimento da Legislação Ambiental, o que não o isenta. A construção da barragem foi executada sem a devida autorização do IEF. Inclusive, a barragem pode se romper, o que causaria maiores danos.

O pedido de conversão da multa em serviços de preservação e recuperação da área não merece prosperar, pois o art. 54 da Lei 14.309 assim preceitua:

“ As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, **sem prejuízo da reparação do dano ambiental** (grifo nosso), no que couber, e de outras sanções legais cabíveis...”

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 984,13.

Belo Horizonte, 08 de Junho de 2009.

Marisa do Carmo Silva Reis

Analista ambiental – Direito

Nadia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

PARECER DO RELATOR